

República dos Estados Unidos do Brasil



1253

Câmara dos Deputados

(DO SR. ARMANDO CORRÊA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

DESPACHO: 17.2.55 - A Comissão de Serviço Público Civil

A Com. de Serv. Pub. Civil em 3 de março de 1955

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 27 DE 1955

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa : _____

Autor : _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 33
Caixa: 4
PL N.º 27/1955
2

PROJETO
Nº 27 - 1955

Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

(Do sr. Armando Corrêa)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PROJETO DE LEI Nº.....de 1955
(Do Deputado Armando Corrêa)

A IMPRIMIR
Em 16/2/55

Art. 1º - É de um ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

§ 1º - Quando se tratar de funcionário de classe final de carreira auxiliar nomeado para classe inicial de carreira principal o prazo do estágio probatório será de seis (6) meses.

§ 2º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal.

§ 3º - Os dispositivos acima aplicam-se também aos extranumerários mensalistas da União e das Autarquias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio 16 de fevereiro de 1955
Armando Corrêa
JUSTIFICATIVA
Camilla Bittencourt

Inicialmente, é necessário não mais confundir estágio probatório com estabilidade. Esta se encontra expressa na Constituição e não pode, de uma hora para outra, sofrer modificações; ao passo que o estágio nada mais é que uma prova destinada à confirmação ou não do funcionário no cargo, sem que a decisão favorável à sua manutenção importe em conceder-lhe estabilidade.

Antes de mais nada, desejamos pôr fim à incoerência que existe no atual Estatuto quando limita em um ano o interstício para promoção e fixa em dois anos o período de estágio probatório, isto quando o servidor é nomeado por concurso, pois, nos demais casos o período é de cinco anos. No primeiro caso a Lei é contraditória, eis que priva o servidor de ser promovido dentro de 365 dias como recomenda ~~max~~ o Art. 42 do Estatuto; no segundo caso este diploma legal não só é contraditório mas também deshumano, de vez que impede o servidor de ser promovido durante cinco longos anos, já que são vedadas as promoções na vigência do estágio. Note-se que o antigo Estatuto não fazia essa odiosa discriminação, que só pode gerar desestímulo àqueles que são atingidos por tão injusta determinação.

Com referência ao § 2º não se justifica novo estágio quando o funcionário fôr nomeado para outra carreira, para a qual já deu provas de capacidade intelectual com a prestação de concurso e já adquiriu conceito das outras qualidades exigidas pelo Estatuto no cargo exercido anteriormente. É uma desconfiança atroz essa da Administração de pensar que os seus servidores podem, repentinamente, deixar de ser assíduos, decentes, disciplinados e eficientes.

O veto oposto ao artigo do atual Estatuto que eximia de novo

estágio probatório o servidor já estável não considerou o fato de que esse mesmo Estatuto determinou que a estabilidade é no Serviço Público e não no cargo ou na função. Em tais condições, qual será a situação de um servidor estável que, nomeado para novo cargo, não obtenha conceito para nele permanecer; que não pode ser demitido não só porque é estável como também por que não cometeu falta passível dessa punição; que não pode retornar ao antigo cargo por que este já foi preenchido por nomeação ou promoção; que não pode nem deve ser posto em disponibilidade por que não é caso para essa providência; e que - o que é pior - não pode receber vencimentos porque está no ar, sem exercício em qualquer órgão ou repartição, sem frequência, sem nada? E se tal servidor fôr chefe de família que tem nos vencimentos do cargo ou da função a sua quase sempre insuficiente e única fonte de renda? Poderá ainda haver hesitações em abolir o estágio probatório para o servidor estável?

O estágio probatório, instituído no Serviço Civil Federal, pelo art. 16, do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, constitui, na realidade, simples período de carência. É certo que, nos países que o adotam, é considerado como um complemento do processo de seleção. Assim, os tratadistas americanos, entre eles MOSHER And KINGSLEY (Public Personnel Administration), LEWIS MERIAN (Public Personnel Problems) reputam-no elemento essencial do processo seletivo.

Na prática, porém, nenhuma utilização se faz desse período, quer nos Estados Unidos, quer no Brasil. Naquele, embora:

"Practically all jurisdictions provide for a trial period during which a new appointee is to demonstrate his ability to perform or grow into duties of the position to which he has been appointed."

constitui simples formalidade, destituída de qualquer valor, tanto assim que

"There is almost universal criticism that probation is not generally used as a part of the selective process" (JOHN M. PFIFFNER, Public Administration, pag. 192).

No antigo Estatuto dos Funcionários, a duração do estágio era comum tanto aos candidatos nomeados em virtude de concurso como para os que ingressassem no Serviço Público independentemente dessa exigência (Decreto-lei nº 1.713, de 28-10-39, art. 16). Tendo em vista essa comunhão de prazo, o Dasp, em reiteradas decisões, salientou que o período probatório não se confundia com o prazo de carência para a estabilidade, sob a alegação de que os candidatos nomeados por concurso se tornavam estáveis após dois anos de exercício e os nomeados sem concurso, depois de cinco anos.

O Estatuto vigente estabelece prazos diferentes, prazos esses que coincidem em duração com o período de carência para a estabilidade (Lei nº 1.711, de 28-10-52, arts. 15 e 82). Confrontando-se a duração do estágio probatório fixada no Estatuto atual com o que vigora noutros países, como, por exemplo, nos Estados Unidos e na Itália, percebe-se a disparidade de prazo, uma vez que, nesses países, não excede a seis meses:

"This period, usually limited to six months, should properly be regarded as a part of the testing procedure" (JOHN M. PFIFFNER, Public Administration, pag. 192).

Atente-se, ainda, para o fato de que, no Brasil, dada a organização do seu Serviço Civil, existe uma perfeita permeabilidade entre as diferentes carreiras, de modo que, mediante nomeação ou transferência, pode um servidor de determinada carreira passar para outra. A estabilidade é concedida no Serviço Público e não no cargo ou na função (Lei nº 1.711, de 28-10-52, art. 82, § 2º), de modo que se torna exdrúxula a exigência de estágio probatório para os servidores que já adquiriram estabilidade.

Durante o período de estágio se apura a satisfação pelo funcionário dos requisitos enumerados no art. 15, ns. I a IV da Lei nº 1.711, de 28-10-52, a saber: idoneidade moral; assiduidade; disciplina; e eficiência. Dêsses requisitos, os três primeiros são comuns a todos os cargos ou carreiras do Serviço Público. Não se pode alegar, efetivamente, que haja uma idoneidade moral, uma assiduidade e uma disciplina para cada cargo. Se o servidor já demonstrou uma vez que preenche êsses requisitos supérfluo é exigí-los cada vez que mude de carreira, em virtude de nomeação.

Desde 28-10-39 foi criado o instituto do estágio probatório. Há mais de 15 anos, portanto. No decorrer dêsse período, quantos funcionários foram dispensados por inadimplemento do estágio probatório? Talvez o próprio Dasp não possa indicar um nome sequer.

Admitindo-se, porém, que se mantenha êsse instituto jurídico e que o seu não aproveitamento não importe motivo suficiente para a sua total abolição, justo se nos afigura seja reduzido o seu prazo. No decorrer de um ano pode muito bem ser comprovada a satisfação dos requisitos anteriormente citados. Em tempo bem menor, até, demonstrará o recém-nomeado se possui idoneidade moral, se é assíduo, se é disciplinado e eficiente. No tocante à idoneidade moral mister se faz salientar que a citada Lei nº 1.711, exige, no art. 22, nº V, como condição para investidura em cargo público, "ter bom procedimento". Quanto à assiduidade constitui um dever de todo servidor público (Lei nº 1.711, art. 194, nº I), sancionado com a pena de repreensão (art. 204), e, no caso de reincidência, com a de suspensão (art. 205), e, se o absenteísmo se prolongar por mais de 30 dias consecutivos, com a pena de demissão (Lei nº 1.711, art. 207, nº II, § 1º). Igual sanção é aplicada ao servidor que, sem justa causa, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, durante 12 meses (Lei nº 1.711, art. 207, § 2º). Para coibir a indisciplina o elenco de penas que se contém no Estatuto é mais do que suficiente, sem contar a rigorosíssima investigação social realizada pelo Dasp, que continua a exigir atestado de ideologia dos candidatos e a reprová-los quando não apresentam êsse documento, contra a expressa determinação do art. 249 do Estatuto. Quem está acostumado a bem proceder, a cumprir com os seus deveres não modifica a conduta repentinamente. Não vemos por que motivo o funcionário, em cada investidura, seja obrigado a demonstrar que é decente, assíduo, disciplinado e eficiente. No que se relaciona com a eficiência, parece que ela é exami-

nada em termos de adaptação ao trabalho. Não pode ser apreciada em sentido absoluto, pois que se nos afigura uma palavra de significado relativo. Ora, essa adaptação pode ser examinada em seis, quatro e até dois meses de permanência do funcionário em serviço.

O próprio Dasp, em esclarecimentos prestados em projeto da legislatura passada sobre estágio probatório afirma que os projetos nesse sentido partem de "premissa correta", que o "período de um ano é, em princípio, aceitável", mas que é recomendável deixar mesmo os dois anos, já que um destes é reservado à organização do expediente de exoneração do funcionário que não fôr confirmado no cargo. Mas não se define categoricamente. E essa atitude dúbia já não causa admiração, pois outro não tem sido o procedimento desse órgão quando se trata de beneficiar o funcionalismo.

Entendemos, por isso, que este Projeto, reduzindo o estágio probatório para um ano na primeira investidura, para seis meses quando se tratar de servidor de carreira ou série funcional auxiliar, de classe final, nomeado para a classe ou referência inicial de carreira ou série funcional principal e isentando de novo estágio o servidor que já tiver adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal, atende não somente à conveniência dos servidores, que podem mais rapidamente concorrer às promoções e melhorias de salário, como, ainda, ao interesse do Serviço Público.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1955.

Armando Corrêa
Lamira B. H. Couto



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/1.955.

Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para o cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

O nobre deputado Armando Corrêa apresenta um Projeto de Lei que modifica o estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias, inclusive, os extranumerarios mensalistas, fazendo acompanhar o referido projeto de bem argumentada e jurídica justificativa, que adotamos como fundamento dêste parecer.

O nobre deputado Armado Corrêa prova, à sociedade, que a proposição encontra apôio na melhor Justiça, trazendo para ratificação a propria opinião do DASP que "em esclarecimentos prestados em projeto da legislatura passada sôbre estágio probatório, afirma, que os projetos nêsse sentido partem de premissa correta, que o período de um ano é, em principio, aceitavel".

Por essas razões o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/1.955.

Sala "Sabino Barroso", em 19 de Abril de 1.955.

Leonardo Barbieri, Presidente
Leonardo Barbieri

Ultimo de Carvalho, Relator
Ultimo de Carvalho.

*Armando no dia
Batista Ramos
Grupo de...
Doutor...
F...
José...
Doutor...
L...
segismundo Amador*

*Mauricio Conic
7. Batista Paul
Doutor...
F...
L...*

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:



1762

Câmara dos Deputados

(DO SR. ARMANDO CORRÊA)

PROTOCOLO N.º

ASSUNTO:

Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

DESPACHO: 17.2.55 - À Comissão de Serviço Público Civil.

À Com. de Serv. Pub. Civil em 3 de março de 19 55

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dr. Alcides de Aguiar*, em *2/3/55* 19
- O Presidente da Comissão de *Armando de Azevedo*
- Ao Sr. *Dr. ...*, em *7/7/55* 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Regência da Guanabara*
- Ao Sr. *Raimundo Brito (vista)*, em *11/8/55* 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Regência da Guanabara*
- Ao Sr. *Dr. Carlos de ...*, em *14/8/55* 19
- O Presidente da Comissão de *Regência da Guanabara*
- Ao Sr. ..., em 19
- O Presidente da Comissão de ...
- Ao Sr. ..., em 19
- O Presidente da Comissão de ...
- Ao Sr. ..., em 19
- O Presidente da Comissão de ...
- Ao Sr. ..., em 19
- O Presidente da Comissão de ...
- Ao Sr. ..., em 19
- O Presidente da Comissão de ...

PROJETO N.º 27/B/ DE 19 55

Lei nº 2735, 18/2/56 DO 2.º/56

Ao Senado

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 4
Lote: 33
PL N.º 27/1955
1

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1955

Nº 2273

Encaminha o Projeto de Lei
nº 27-C, de 1955.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 14/11/55

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 27-C, de 1955, da Câmara dos Deputados, que fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo e aos extranumerários mensalistas da União e das autarquias.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
1.º e 2.º anexos ;
Avulso do proj.n. 7-1955
proj. 27-C.

BARROS CARVALHO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1955

Nº 2273

Encaminha o Projeto de Lei
nº 27-C, de 1955.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 14/11/55

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 27-C, de 1955, da Câmara dos Deputados, que fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo e aos extranumerários mensalistas da União e das autarquias.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
F. de sinopse ;
Avulsos do proj. n. 7-1955
até letra - C.

BARROS CARVALHO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal

1955

- PROJETO DE LEI Nº 27 -

(Convocação extraordinária em 7/2/55 - 9/3/55)

AUTOR:

Armando Corrêa

EMENTA:

"Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo da União e das Autarquias".

Em 17/2/55,

é lido e vai a imprimir (D.C.N. de 18/2/55-pág.1032, 3ª col.).

Em 2/3/55,

é despachado à Comissão de Serviço Público Civil. (D. C.N. de 3/3/55).

Em 22/3/55,

ao Sr. Último de Carvalho (D.C.N. de 24.3.55).

Em 27/4/55,

é lido e vai a imprimir, tendo parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil (1ª discussão) (27-a) - D.C.N. de 28.4.55, pag. 2008, 3ª coluna).

Em 24/5/55,

sessão extraordinária noturna, é aprovado requerimento de preferência, de autoria do Sr. Nestor Pereira. Em consequência, é anunciada a 1ª discussão. É apresentado, pelo Sr. Tarso Dutra, requerimento solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça. Fala o Sr. João Agripino, para encaminhar a votação do requerimento. Submetido a votos, é aprovado. (D. C.N. de 25.5.55, págs. 19, 2ª col. e 20, 3ª coluna - Suplemento).

Comissão de Constituição e Justiça.

Em 11/8/55,

o Sr. Rondon Paçheco apresenta parecer pela constitucionalidade porém inconveniência do projeto. É adiada a votação, em virtude de ter o Sr. Raymundo Brito solicitado vista da matéria. - D.C.N. de 23/8/55.

Em 13.10.55,

é aprovado o parecer do relator - D.C.N. de 18.10.55.

Em 20.10.55,

é lido e vai a imprimir, tendo pareceres favoráveis da Comissão de Serviço Público Civil e pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça com declaração de voto do Sr. Raymundo Brito (27-B) D.C.N. de 21.10.55, pag. 7728, 2ª coluna.

Em 26.10.55,

é anunciada e encerrada a 1ª discussão. Em votação, é aprovado. (D.C.N. de 27.10.55, pag. 7914, 3ª col.)

Na mesma data,

é aprovado requerimento de dispensa de interstício, de autoria do Sr. José Guimarães. (D.C.N. de 27.10.55, pag. 7915, 2ª col.).

Continua ...

1955

- PROJETO DE LEI Nº 27 -

(Continuação)

- Em 27.10.55, é anunciada e encerrada a 2ª discussão. Em votação, é aprovado e enviado à Comissão de Redação. (D.C.N. de 28.10.55, pag. 7955, 1ª coluna).
- Em 8.11.55, é lida e vai a imprimir a Redação Final (27-C) - (D.C.N. de 9.11.55, pag. 8221, 2ª coluna).
- Em 9.11.55, é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final. (D.C.N. de 10.11.55, pag. 8296, 3ª coluna).

VAI AO SENADO PELO OFÍCIO Nº 2273



Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo e aos extranumerários mensalistas da União e das autarquias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É de 1 (um) ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo da União e das autarquias.

§ 1º Quando se tratar de funcionário de classe final de carreira auxiliar, nomeado para classe inicial de carreira principal, o prazo do estágio probatório será de 6 (seis) meses.

§ 2º Não ficará sujeito a novo estágio probatório, o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal.

Art. 2º O disposto no art. 1º e seus parágrafos aplicam-se também aos extranumerários mensalistas da União e das autarquias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1955

Aprovada. de Senado.
9. 11. 55

CAMARA DOS DEPUTADOS



Em 8/11/55

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 27-C-1955

42

Redação Final do projeto nº 27-B, de 1955, que fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, e aos extranumerários mensalistas da União e das Autarquias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É de 1 (um) ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

§ 1º. Quando se tratar de funcionário de classe final de carreira auxiliar nomeado para classe inicial de carreira principal o prazo do estágio probatório será de 6 (seis) meses.

§ 2º. Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal.

Art. 2º. O disposto no art. 1º e seus parágrafos aplicam-se também aos extranumerários mensalistas da União e das Autarquias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 8 de novembro de 1955 *Hontulno*

Virgínio Santa Rosa
VIRGINIO SANTA ROSA, Presidente em exercício

Cardoso de Menezes
CARDOSO DE MENEZES, Relator

Alguarães

Hsial

A IMPRIMIR

PROJETO

N.º 27-B-1955

Em 20/10/55

Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias; tendo pareceres favorável da Comissão de Serviço Público Civil e pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, com declaração de voto do Sr. Raimundo Brito.

PROJETO Nº 27-A-1955 - A QUE SE REFEREM OS PARECERES

PROJETO DE LEI Nº.....de 1955

(Do Deputado Armando Corrêa)

Art. 1º - É de (um) ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

§ 1º - O funcionário de classe final de carreira auxiliar nomeado para classe inicial de carreira cujo período do estágio probatório será de (seis) (6) meses.

§ 2º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal.

Art. 2º - Os dispositivos acima aplicam-se também aos extranumerários mensalistas da União e das Autarquias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é necessário não mais confundir estágio probatório com estabilidade. Esta se encontra expressa na Constituição e não pode, de uma hora para outra, sofrer modificações; ao passo que o estágio nada mais é que uma prova destinada à confirmação ou não do funcionário no cargo, sem que a decisão favorável à sua manutenção importe em conceder-lhe estabilidade.

Antes de mais nada, desejamos pôr fim à incoerência que existe no atual Estatuto quando limita em um ano o interstício para promoção e fixa em dois anos o período de estágio probatório, isto quando o servidor é nomeado por concurso, pois, nos demais casos o período é de cinco anos. No primeiro caso a Lei é contraditória, eis que priva o servidor de ser promovido dentro de 365 dias como recomenda ~~XXX~~ o Art. 42 do Estatuto; no segundo caso este diploma legal não só é contraditório mas também desumano, de vez que impede o servidor de ser promovido durante cinco longos anos, já que são vedadas as promoções na vigência do estágio. Note-se que o antigo Estatuto não fazia essa odiosa discriminação, que só pode gerar desestímulo àqueles que são atingidos por tão injusta determinação.

Com referência ao § 2º não se justifica novo estágio quando o funcionário fôr nomeado para outra carreira, para a qual já deu provas de capacidade intelectual com a prestação de concurso e já adquiriu conceito das outras qualidades exigidas pelo Estatuto no cargo exercido anteriormente. É uma desconfiança atroz essa da Administração de pensar que os seus servidores podem, repentinamente, deixar de ser assíduos, decentes, disciplinados e eficientes.

O veto oposto ao artigo do atual Estatuto que eximia de novo

estágio probatório o servidor já estável não considerou o fato de que esse mesmo Estatuto determinou que a estabilidade é no Serviço Público e não no cargo ou na função. Em tais condições, qual será a situação de um servidor estável que, nomeado para novo cargo, não obtenha conceito para nele permanecer; que não pode ser demitido não só porque é estável como também por que não cometeu falta passível dessa punição; que não pode retornar ao antigo cargo por que este já foi preenchido por nomeação ou promoção; que não pode nem deve ser posto em disponibilidade por que não é caso para essa providência; e que - o que é pior - não pode receber vencimentos porque está no ar, sem exercício em qualquer órgão ou repartição, sem frequência, sem nada? E se tal servidor fôr chefe de família que tem nos vencimentos do cargo ou da função a sua quase sempre insuficiente e única fonte de renda? Poderá ainda haver hesitações em abolir o estágio probatório para o servidor estável?

O estágio probatório, instituído no Serviço Civil Federal, pelo art. 16, do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, constitui, na realidade, simples período de carência. É certo que, nos países que o adotam, é considerado como um complemento do processo de seleção. Assim, os tratadistas americanos, entre eles MOSHER And KINGSLEY (Public Personnel Administration), LEWIS MERIAN (Public Personnel Problems) reputam-no elemento essencial do processo seletivo.

Na prática, porém, nenhuma utilização se faz desse período, quer nos Estados Unidos, quer no Brasil. Naquele, embora:

"Practically all jurisdictions provide for a trial period during which a new appointee is to demonstrate his ability to perform or grow into duties of the position to which he has been appointed."

constitui simples formalidade, destituída de qualquer valor, tanto assim que

"There is almost universal criticism that probation is not generally used as a part of the selective process" (JOHN M. PFIFFNER, Public Administration, pag. 192).

No antigo Estatuto dos Funcionários, a duração do estágio era comum tanto aos candidatos nomeados em virtude de concurso como para os que ingressassem no Serviço Público independentemente dessa exigência (Decreto-lei nº 1.713, de 28-10-39, art. 16). Tendo em vista essa comunhão de prazo, o Dasp, em reiteradas decisões, salientou que o período probatório não se confundia com o prazo de carência para a estabilidade, sob a alegação de que os candidatos nomeados por concurso se tornavam estáveis após dois anos de exercício e os nomeados sem concurso, depois de cinco anos.

O Estatuto vigente estabelece prazos diferentes, prazos esses que coincidem em duração com o período de carência para a estabilidade (Lei nº 1.711, de 28-10-52, arts. 15 e 82). Confrontando-se a duração do estágio probatório fixada no Estatuto atual com o que vigora noutros países, como, por exemplo, nos Estados Unidos e na Itália, percebe-se a disparidade de prazo, uma vez que, nesses países, não excede a seis meses:

"This period, usually limited to six months, should properly be regarded as a part of the testing procedure" (JOHN M. PFIFFNER, Public Administration, pag. 192).

C 14
~~033~~

13

Atente-se, ainda, para o fato de que, no Brasil, dada a organização do seu Serviço Civil, existe uma perfeita permeabilidade entre as diferentes carreiras, de modo que, mediante nomeação ou transferência, pode um servidor de determinada carreira passar para outra. A estabilidade é concedida no Serviço Público e não no cargo ou na função (Lei nº 1.711, de 28-10-52, art. 82, § 2º), de modo que se torna exdrúxula a exigência de estágio probatório para os servidores que já adquiriram estabilidade.

Durante o período de estágio se apura a satisfação pelo funcionário dos requisitos enumerados no art. 15, ns. I a IV da Lei nº 1.711, de 28-10-52, a saber: idoneidade moral; assiduidade; disciplina; e eficiência. Dêsses requisitos, os três primeiros são comuns a todos os cargos ou carreiras do Serviço Público. Não se pode alegar, efetivamente, que haja uma idoneidade moral, uma assiduidade e uma disciplina para cada cargo. Se o servidor já demonstrou uma vez que preenche êsses requisitos supérfluo é exigí-los cada vez que mude de carreira, em virtude de nomeação.

Desde 28-10-39 foi criado o instituto do estágio probatório. Há mais de 15 anos, portanto. No decorrer dêsse período, quantos funcionários foram dispensados por inadimplemento do estágio probatório? Talvez o próprio Dasp não possa indicar um nome sequer.

Admitindo-se, porém, que se mantenha êsse instituto jurídico e que o seu não aproveitamento não importe motivo suficiente para a sua total abolição, justo se nos afigura seja reduzido o seu prazo. No decorrer de um ano pode muito bem ser comprovada a satisfação dos requisitos anteriormente citados. Em tempo bem menor, até, demonstrará o recém-nomeado se possui idoneidade moral, se é assíduo, se é disciplinado e eficiente. No tocante à idoneidade moral mister se faz salientar que a citada Lei nº 1.711, exige, no art. 22, nº V, como condição para investidura em cargo público, "ter bom procedimento". Quanto à assiduidade constitui um dever de todo servidor público (Lei nº 1.711, art. 194, nº I), sancionado com a pena de repreensão (art. 204), e, no caso de reincidência, com a de suspensão (art. 205), e, se o absenteísmo se prolongar por mais de 30 dias consecutivos, com a pena de demissão (Lei nº 1.711, art. 207, nº II, § 1º). Igual sanção é aplicada ao servidor que, sem justa causa, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, durante 12 meses (Lei nº 1.711, art. 207, § 2º). Para coibir a indisciplina o elenco de penas que se contém no Estatuto é mais do que suficiente, sem contar a rigorosíssima investigação social realizada pelo Dasp, que continua a exigir atestado de ideologia dos candidatos e a reprová-los quando não apresentam êsse documento, contra a expressa determinação do art. 249 do Estatuto. Quem está acostumado a bem proceder, a cumprir com os seus deveres não modifica a conduta repentinamente. Não vemos por que motivo o funcionário, em cada investidura, seja obrigado a demonstrar que é decente, assíduo, disciplinado e eficiente. No que se relaciona com a eficiência, parece que ela é exami-

C 15034

nada em termos de adaptação ao trabalho. Não pode ser apreciada em sentido absoluto, pois que se nos afigura uma palavra de significado relativo. Ora, essa adaptação pode ser examinada em seis, quatro e até dois meses de permanência do funcionário em serviço.

O próprio Dasp, em esclarecimentos prestados em projeto da legislatura passada sobre estágio probatório afirma que os projetos nesse sentido partem de "premissa correta", que o "período de um ano é, em princípio, aceitável", mas que é recomendável deixar mesmo os dois anos, já que um destes é reservado à organização do expediente de exoneração do funcionário que não fôr confirmado no cargo. Mas não se define categoricamente. E essa atitude dúbia já não causa admiração, pois outro não tem sido o procedimento desse órgão quando se trata de beneficiar o funcionalismo.

Entendemos, por isso, que este Projeto, reduzindo o estágio probatório para um ano na primeira investidura, para seis meses quando se tratar de servidor de carreira ou série funcional auxiliar, de classe final, nomeado para a classe ou referência inicial de carreira ou série funcional principal e isentando de novo estágio o servidor que já tiver adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal, atende não somente à conveniência dos servidores, que podem mais rapidamente concorrer às promoções e melhorias de salário, como, ainda, ao interesse do Serviço Público.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1955

Armando Corrêa

Armando Corrêa

Lameira B. Fleucourt

C 16
~~255~~PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVILPARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/1.955.

Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para o cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

O nobre deputado Armando Corrêa apresenta um Projeto de Lei que modifica o estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias, inclusive, os extranumerários mensalistas. Fazendo acompanhar o referido projeto de bem argumentada e jurídica justificação, que adotamos como fundamento deste parecer.

O nobre deputado Armando Corrêa prova, à sociedade, que a proposição encontra apoio na melhor Justiça, trazendo para ratificá-la a própria opinião do DASP que "em esclarecimentos prestados em projeto da legislatura passada sobre estágio probatório, afirma, que os projetos nesse sentido partem de premissa correta, que o período de um ano é, em princípio, aceitável".

Por essas razões o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/1.955.

Sala "Sabino Barrose", em 19 de abril de 1.955.

Leonardo Barbieri, Presidente
Leonardo Barbieri

Ultimo de Carvalho, Relator
Ultimo de Carvalho.

Armando Corrêa

Batista Ramos

Lopo Coelho

Bento Gonçalves

Trota Aguiar

José Magelli

Bartolomeu Lisandro
Sagismundo Andrade

C 17

6

Parecer da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 27-A/1955 - Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

AUTOR: Sr. Armando Corrêa.

RELATOR: Dep. Rondon Pacheco.

Este projeto de lei objetiva reduzir para um ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo. Prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos o período de dois anos de estágio probatório para o servidor nomeado por concurso e de cinco anos nos demais casos. Exigiu assim a lei estatutária para o estágio probatório o mesmo prazo exigido pela Constituição para o instituto da estabilidade do funcionário. Entretanto, não há confundir estágio probatório com estabilidade.

Distribuído o projeto em apreço à douta Comissão de Serviço Público Civil, mereceu aprovação unânime, conforme parecer de fls. Incluído em ordem do dia, foi requerida a audiência desta Comissão.

O estágio probatório deve ser considerado um período de carência, no qual o funcionário provará possuir idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência. Constitui elemento componente do processo seletivo do serviço público.

Além da redução para um ano do estágio probatório na primeira investidura, dispõe o projeto o prazo de seis meses para o estágio do funcionário de carreira ou série funcional auxiliar, de classe final, nomeado para a classe ou referência inicial de carreira ou série funcional principal e dispensa o estágio para o servidor que tiver adquirido estabilidade em virtude de lei. Estende ainda estes favores aos extranumerários e mensalistas da União e das Autarquias.

Sob o ponto de vista da técnica e organização do serviço público já opinou a Comissão competente. Cumpre-nos parecer a iniciativa sob o ângulo jurídico e constitucional.

A proposição se nos afigura contra-indicada quanto ao aspecto da técnica legislativa, pois, há pouco tempo votou o Congresso Nacional o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, e então se definiu pelo prazo ora em vigor. Posteriormente, outros projetos foram apresentados visando altera-

C 18

ções parciais da lei estatutária, inclusive quanto ao estágio probatório para os funcionários das classes finais das carreiras auxiliares que tenham o acesso à classe inicial das carreiras principais. (Projeto nº 4 506/54). Entretanto, a observação que fazemos quanto à conveniência em face da técnica legislativa está superada pelo parecer favorável da douta Comissão de Serviço Público Civil, a de competência específica para o exame do mérito, que deve preponderar em tais circunstâncias.

Quanto à constitucionalidade, nenhum embaraço se opõe à tramitação do projeto.

Este é o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de ^{outubro} junho de 1955

Rondon Pacheco - Relator
RONDON PACHECO

C 19

7

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13/10/55, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 27-A/55, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Milton Campos - Presidente, Rondon Pacheco - Relator, Oliveira Brito, Pereira Filho, Abguar Bastos, Lourival de Almeida, Raymundo Brito, Lincoln Feliciano, Guilherme Machado, Nogueira da Gama, Raul Pilla e Bilac Pinto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de outubro de 1955

Milton Campos Presidente

Rondon Pacheco Relator
RONDON PACHECO

8

Declaração de Voto do Sr. Guimarães Brito

VOTO EM SEPARADO

C 20

Projeto de lei nº 27/55, que fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

122

Com parecer favorável unânime da Comissão de Serviço Público, o projeto acima mencionado é submetido ao estudo da Comissão de Constituição e Justiça.

No artigo 1º estatui que

3/2

"É de um ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias".

Seguem-se três parágrafos, assim redigidos:

"§ 1º. Quando se tratar de funcionário de classe final de carreira auxiliar, nomeado para classe inicial de carreira principal, o prazo de estágio probatório será de seis (6) meses.

§ 2º. Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal.

§ 3º. Os dispositivos acima aplicam-se também aos extranumerários mensalistas da União e das Autarquias."

Visa a proposição à redução do prazo probatório, focalizando três hipóteses diversas e estendendo a medida aos extranumerários mensalistas. Os debates na Comissão de Constituição e Justiça travaram-se em torno do problema consistente em saber se "estágio probatório" se confunde com "estabilidade", atendendo a que esta, sendo instituto constitucionalmente previsto, não poderia ser modificada por lei ordinária.

A Constituição vigente determina, no art. 188 e seus números, que são estáveis, depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso, e, depois, de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeadossem concurso.

A consequência maior do preceito é que os estáveis só perderão o cargo,

C 21

- a) em virtude de sentença judiciária;
- b) quando o cargo fôr extinto (hipótese em que ficará em disponibilidade remunerada); ou
- c) mediante processo administrativo, tudo conforme ao artigo 189 e seu parágrafo único.

O art. 15 do Estatuto dos Funcionários Públicos, por sua vez, estabelece e define:

"Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos".

Vale dizer que além da prova inicial do concurso ou da observância dos requisitos gerais para as nomeações sem o concurso (art. 22, ns. I a VII), exige a lei orgânica um período de carência complementar para que o funcionário seja confirmado no cargo que conquistou por concurso ou obteve por simples nomeação, sem essa prova.

O projeto em estudo suscita hipóteses diversas.

Vejamos a primeira, contida no art. 1º: Pelos termos do artigo, seja o funcionário nomeado por concurso ou não, o estágio fica reduzido a um ano.

Pergunte-se, desde logo: - Fazendo o Estatuto coincidir matematicamente o tempo de estágio probatório (dois e cinco anos), com o tempo necessário à estabilidade, confunde-se uma coisa com a outra ou será o estágio um período de carência para a aquisição da mesma estabilidade?

O Dasp tem oscilado no comentar doutrinariamente os dois institutos, aceitando, a princípio, esta última interpretação, ou seja, a de que o estágio probatório é um período de carência para a aquisição da estabilidade, o que lhe valeu interessante crítica do saudoso Lúcio Bittencourt, com apoio em W. F. Willoughby ("Principle of Public Administration", pág. 296; John M. Pfiffner, "Public Personal Administration", pág. 112, etc - Rev. Dir. Adm. vol. II, fasc. I, pág. 401).

Posteriormente, porém, passou a considerar o estágio probatório como simples fase do processo seletivo dos funcionários, "an integral part of the selective process", como dizem Mosher and Kingsley, no seu "Public Personnel Administration", pág. 92, tratando-se, portanto, de instituto diferente do da estabilidade.

e 22 10

Ora, que se trata, em tese, de cousas diferentes, parece não padecer dúvida.

Pelo estágio probatório, exigem-se, depois dos requisitos normais para as nomeações em geral (com ou sem concurso), ou seja a nacionalidade brasileira, idade acima de dezoito anos, gozo dos direitos políticos, quitação com as obrigações militares, bom procedimento, boa saúde, aptidão para a função, consoante o previsto no art. 22, e seus números, além disto e do concurso, quando fôr o caso, a prova pelo funcionário, num período de dois ou de cinco anos de exercício, dos requisitos da idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência.

Esses requisitos post-nomeação, são apuráveis pelo diretor da repartição ou serviço, mediante o processo que vem estatuído nos §§ 3º e seguintes do artigo 15, isto é, o chefe do serviço, quatro meses antes do término do estágio, informará reservadamente ao órgão do Pessoal sobre a demonstração pelo funcionário dos requisitos acima indicados.

O órgão do Pessoal opinará a respeito, confirmando ou não a permanência do funcionário no cargo. O Ministro do Estado, se considerar aconselhável a exoneração, encaminhará o processo ao Presidente da República.

A apuração dos requisitos do art. 15 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio, esclarece, ociosamente, aliás, o § 8º, do mesmo artigo.

Do exposto se apura que o estágio probatório difere institucionalmente da estabilidade, pouco importando que no regime da Constituição de 46 coincidam os seus períodos com os exigidos para a estabilidade.

Em fundamentado voto proferido nos embargos infringentes à apelação cível nº 1.069, o Ministro Arthur Marinho, no Tribunal Federal de Recursos, teve oportunidade de esclarecer a matéria nestes termos:

"Todos sabemos que esse estágio não existia no direito brasileiro e que foi instituído pela Lei nº 284, de 1936, a ótima lei de reajustamento que traçava um programa dos mais sadios para a Administração do pessoal neste país. Encaminhando o anteprojeto do Estatuto dos Funcionários Públicos, que mais tarde foi o decreto-lei nº 1.713, de 1939, um ano antes, em 8 de outubro de 1938, o Dasp em exposição de motivos encaminhava

223 14

da ao Presidente da República (o Dasp se apresentava como núcleo de sabedores legítimos desses problemas) tinha oportunidade de frisar o seguinte: "Tardou o Brasil em adotar semelhante estágio que, em outros países, como na América do Norte, Itália e Bélgica, por exemplo, constitui praticamente uma segunda fase das provas de seleção a que se devem submeter os candidatos à função pública. O simples concurso feito antes da nomeação provisória não deve nem pode bastar para a admissão definitiva. É preciso que o funcionário demonstre, em serviço, a sua real e efetiva capacidade para o desempenho do cargo".

E o Ministro Cunha Melo, no mesmo processo:

"O estágio probatório, o testing program, corporifica uma nomeação condicional. Se durante 730 dias nada mostrar a conveniência da confirmação, esta se dará automaticamente, pelo decurso desse prazo; dentro nele, notada, vista de modo seguro, a inconveniência da confirmação, a inaptidão do estagiário, sua ineficácia no serviço, interrompe-se, no interesse superior do Estado (presumivelmente pelo menos é o interesse do Estado que deve vir à dianteira), o testing program, exonera-se o candidato inadequado".

(Rev. de Dir. Administrativo, vol. 25, pág. 125).

Lucio Bittencourt, no seu excelente trabalho - "Do estágio probatório e sua efetiva utilização", escrevendo no regime da Constituição de 1937, assim se externou a respeito:

"Outro característico do sistema está em que ele não se prende nem se subordina ao conceito de estabilidade. Vencido o prazo fixado o funcionário é confirmado no cargo, mas esta confirmação não importa estabilidade nem se confunde com esta. É certo que quanto aos funcionários nomeados por concurso, a referida garantia coincide com a confirmação, porque é assegurada após dois anos de efetivo exercício no cargo. Daí, não se pode concluir, no entanto, que os dois institutos estejam em situação de interdependência, tanto mais quanto os funcionários nomeados livremente têm o seu estágio também limitado a dois anos e, não obstante, só adquirem estabilidade após dez anos (cinco atualmente) de permanência no cargo".

José Araújo
1931

C 24

12

(Rev. de Dir. Administrativo, vol. 24, pág. 278).

O testing program é, dêste modo, um momento do processo seletivo, que o funcionário atravessa, seja livremente nomeado ou o seja por concurso.

O servidor demonstra pelo concurso ou pela observância das condições para a livre nomeação, a sua habilitação ao cargo.

A administração pública se reserva, além disto, o direito de apurar, pela observação de sua atividade funcional, suas aptidões no cargo.

Se comprova, durante um certo tempo de exercício, essas aptidões, enumeradas no § 1º do artigo 15, é confirmada automaticamente, sua nomeação. Se não as demonstra, é exonerado, mediante o processo previsto no mesmo artigo.

Resta, além do mais, observar, finalmente, que a estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo, conforme expressamente estabelece o art. 82, § 2º do Estatuto.

Vetando o § 2º do artigo 15 do projeto do Estatuto, conforme se lê no "Diário do Congresso" de 31.10.52, pág. ... 12.054, o Presidente da República fundamentou a sua oposição nestes termos:

3

"o estágio probatório é, acertadamente, considerado uma fase do processo de seleção para o serviço público. Seu objetivo é de, após a realização dos concursos, submeter os candidatos a uma verificação objetiva de sua adaptação às exigências dos cargos para que se habilitarem. Além disso, permite o instituto do estágio probatório a efetiva participação dos chefes de serviço - responsáveis diretos pela eficiência dos trabalhos afetos às repartições na seleção do pessoal recrutado. A seleção inicial, no serviço público, está, em geral, atribuída a órgãos especializados, equidistantes das repartições. Há, por conseguinte, conveniência em facultar aos chefes das repartições a observação objetiva das qualidades funcionais dos novos empregados, em face dos requisitos de idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência, enumerados no art. 15 do Projeto, a fim de que somente permaneçam no cargo os funcionários, realmente capazes. Torna-se, assim, essencial firmar o princípio de que todo funcionário nomeado fica sujeito, no novo cargo, a estágio probatório. Isso não importa negar ao fun-

2

E 25 10

3/2
cionário o direito de estabilidade acaso existente, mesmo porque, nos termos do art. 82, § 2º, do projeto - "a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo". Trata-se de institutos diversos, com finalidades diferentes, e que, por isso mesmo, não podem ser confundidas".

(Contreiro de Carvalho, "Estatuto dos Func. Públicos", vol. 1º, pág. 89).

A distinção entre o estágio probatório e a estabilidade era mais nitidamente fixada no sistema da Carta de 1937, no lo menos em relação aos livremente nomeados, que só adquiriam estabilidade após 10 anos de serviço, sendo o estágio probatório de 2 anos. Mas, como quer que seja, ainda que, praticamente, a estabilidade fique condicionada à observância dos requisitos do estágio, não se a podendo atingir sem passar pelo crivo dêste momento do processo seletivo, a verdade é que diferem na sua conceituação legal e doutrinária.

Isto posto, assim evidenciada a distinção entre a estabilidade e o estágio probatório, não vemos óbice constitucional ao andamento do projeto.

Restaria considerar a conveniência da medida pleiteada.

Teríamos, neste sentido, algumas restrições a fazer, sobretudo no que tange à exiguidade do tempo de apuração administrativa da eficiência do funcionário.

Mas, sobre o mérito da proposição já se pronunciou a douta Comissão de Serviço Público, como bem salientou o ilustre relator.

Nestas condições, reservando-nos o direito de oportunamente emitir o nosso pensamento a respeito, somos, no momento, pela aprovação do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de outubro de 1955.

Raymundo Brito

apresenta a admissão da Comissão de
Constituição



24.11.55
Mh

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 27-A — 1955

Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias; tendo parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil (1.ª discussão)

(Do Sr. Armando Corrêa)

PROJETO N.º 27-55 A QUE SE
REFERE O PARECER

Justificativa:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' de um ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

§ 1.º Quando se tratar de funcionário de classe final de carreira auxiliar nomeado para classe inicial de carreira principal o prazo do estágio probatório será de seis (6) meses.

§ 2.º Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal.

§ 3.º Os dispositivos acima aplicam-se também aos extranumerários mensalistas da União e das Autarquias.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 1955. — Armando Corrêa. — Lameira Bittencourt. — Teixeira Gueiros.

Inicialmente, é necessário não mais confundir estágio probatório com estabilidade. Esta se encontra expressa na Constituição e não pode, de uma hora para outra, sofrer modificações; ao passo que o estágio nada mais é que uma prova destinada à confirmação ou não do funcionário no cargo, sem que a decisão favorável à sua manutenção importe em conceder-lhe estabilidade.

Antes de mais nada, desejamos pôr fim à incoerência que existe no atual Estatuto quando limita em um ano o interstício para promoção e fixa em dois anos o período de estágio probatório, isto quando o servidor é nomeado por concurso, pois, nos demais casos o período é de cinco anos. No primeiro caso a Lei é contraditória, eis que priva o servidor de ser promovido dentro de 365 dias como recomenda o Art. 4º do Estatuto; no segundo caso este diploma legal não só é contraditório mas também desumano, de vez que impede o servidor de ser promovido durante cinco longos anos, já que são vedadas as promoções na vigência do estágio. Note-se que o antigo Estatuto não fazia essa odiosa discriminação, que só pode gerar desestímulo àqueles que são atingidos por tão injusta determinação.

Com referência ao § 2.º não se justifica novo estágio quando o funcionário fôr nomeado para outra carreira, para a qual já deu provas de capacidade intelectual com a prestação de concurso e já adquiriu conceito das outras qualidades exigidas pelo Estatuto no cargo exercido anteriormente. É uma desconfiança atroz essa da Administração de pensar que os seus servidores podem, repentinamente, deixar de ser assíduos, decentes, disciplinados e eficientes.

O veto oposto ao artigo do atual Estatuto que eximia de novo estágio probatório o servidor já estável não considerou o fato de que esse mesmo Estatuto determinou que a estabilidade é no Serviço Público e não no cargo ou na função. Em tais condições, qual será a situação de um servidor estável que, nomeado para novo cargo, não obtenha conceito para nele permanecer; que não pode ser demitido não só porque é estável como também por que não cometeu falta passível dessa punição; que não pode retornar ao antigo cargo por que este já foi preenchido por nomeação ou promoção; que não pode nem deve ser pôsto em disponibilidade por que não é caso para essa providência; e que — o que é pior — não pode receber vencimentos porque está no ar, sem exercício em qualquer órgão ou repartição, sem frequência, sem nada? E se tal servidor fôr chefe de família que tem nos vencimentos do cargo ou da função a sua quase sempre insuficiente e única fonte de renda? Poderá ainda haver hesitações em abolir o estágio probatório para o servidor estável?

O estágio probatório, instituído no Serviço Civil Federal, pelo art. 16, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, constitui, na realidade, simples período de carência. É certo que, nos países que o adotam, é considerado como um complemento tratadistas americanos, entre eles do processo de seleção. Assim, os Mosher And Kingsley (Public Personnel Administration), Lewis Meran (Public Personnel Problems) reputam-no elemento essencial do processo seletivo.

Na prática, porém, nenhuma utilização se faz desse período, quer nos Estados Unidos, quer no Brasil. Naquele, embora:

“Practically all jurisdictions provide for a trial period during which a new appointee is to demonstrate his ability to perform or grow into duties of the position to which he has been appointed”.

Constitui simples formalidade, destituída de qualquer valor, tanto assim que

“The is almost universal criticism that probation is not generally used as a part of the selective process” (John M. Pfiffner, Public Administration, pag. 192).

No antigo Estatuto dos Funcionários, a duração do estágio era comum tanto aos candidatos nomeados em virtude de concurso como para os que ingressassem no Serviço Público independentemente dessa exigência (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, art. 16). Tendo em vista essa comunhão de prazo, o Dasp, em reiteradas decisões, saallentou que o período probatório não se confundia com o prazo de carência para a estabilidade, sob a alegação de que os candidatos nomeados por concurso se tornavam estáveis após dois anos de exercício e os nomeados sem concurso, depois de cinco anos.

O Estatuto vigente estabelece prazos diferentes, prazos esses que coincidem em duração com o período de carência para a estabilidade (Lei número 1.711, de 28-10-52, arts. 15 e 82). Confrontando-se a duração do estágio probatório fixada no Estatuto atual com o que vigora noutros países, como, por exemplo, nos Estados Unidos e na Itália, percebe-se a disparidade de prazo, uma vez que, nesses países, não excede a seis meses:

“This period, usually limited to six months, should properly be regarded as a part of the testing procedure” (John M. Pfiffner, Public Administration, pag. 192).

Atente-se, ainda, para o fato de que, no Brasil, dada a organização do seu Serviço Civil, existe uma perfeita permeabilidade entre as diferentes carreiras, de modo que, mediante nomeação ou transferência, pode um

servidor de determinada carreira passar para outra. A estabilidade é concedida no Serviço Público e não no cargo ou na função (Lei número 1.711, de 28-10-52, art. 82, § 2.º), de modo que se torna exdrúxula a

exigência de estágio probatório para os servidores que já adquiriram estabilidade.

Durante o período de estágio se apura a satisfação pelo funcionário dos requisitos enumerados no art. 15, ns. I a IV da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a saber: idoneidade moral; assiduidade; disciplina; e eficiência. Desses requisitos, os três primeiros são comuns a todos os cargos ou carreiras do Serviço Público. Não se pode alegar, efetivamente, que haja uma idoneidade moral, uma assiduidade e uma disciplina para cada cargo. Se o servidor já demonstrou uma vez que preenche esses requisitos supérfluo é exigí-los cada vez que mude de carreira, em virtude de nomeação.

Desde 28-10-39 foi criado o instituto do estágio probatório. Há mais de 15 anos, portanto. No decorrer desse período, quantos funcionários foram dispensados por inadimplemento do estágio probatório? Talvez o próprio Dasp não possa indicar um nome sequer.

Admitindo-se, porém, que se mantenha esse instituto jurídico e que o seu não aproveitamento não importe motivo suficiente para a sua total abolição, justo se nos afigura seja reduzido o seu prazo. No decorrer de um ano pode muito bem ser comprovada a satisfação dos requisitos anteriormente citados. Em tempo bem menor, até, demonstrará o recém-nomeado se possui idoneidade moral, se é assíduo, se é disciplinado e eficiente. No tocante à idoneidade moral mister se fez salientar que a citada Lei n.º 1.711, exige, no art. 22, n.º V, como condição para investidura em cargo público, "ter bom procedimento". Quanto à assiduidade constitui um dever de todo servidor público (Lei n.º 1.711, art. 194, n.º I) sancionado com a pena de repreensão (art. 204), e, no caso de reincidência, com a de suspensão (art. 205), e, se o absentismo se prolongar por mais de 30 dias consecutivos, com a pena de demissão (Lei n.º 1.711, art. 207, n.º II, § 1.º). Igual sanção é aplicada ao servidor que, sem justa causa, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, durante 12 meses (Lei n.º 1.711, art. 207, § 2.º). Para coibir a indisciplina o elenco de penas que se contém no Estatuto é mais do que suficiente, sem

contar a rigorosíssima investigação social realizada pelo Dasp, que continua a exigir atestado de ideologia dos candidatos e a reprová-los quando não apresentam esse documento, contra a expressa determinação do art. 249 do Estatuto. Quem está acostumado a bem proceder, a cumprir com os seus deveres não modifica a conduta repentinamente. Não vemos por que motivo o funcionário, em cada investidura, seja obrigado a demonstrar que é decente, assíduo, disciplinado e eficiente. No que se relaciona com a eficiência, parece que ela é examinada em termos de adaptação ao trabalho. Não pode ser apreciada em sentido absoluto, pois que se nos afigura uma palavra de significado relativo. Ora, essa adaptação pode ser examinada em seis, quatro e até dois meses de permanência do funcionário em serviço.

O próprio Dasp, em esclarecimentos prestados em projeto da legislatura passada sobre estágio probatório afirma que os projetos nesse sentido partem de "premissa correta", que o "período de um ano é, em princípio, aceitável", mas que é recomendável deixar mesmo os dois anos, já que um destes é reservado à organização do expediente de exoneração do funcionário que não for confirmado no cargo. Mas não se define categoricamente. E essa atitude dúbia já não causa admiração, pois outro não tem sido o procedimento desse órgão quando se trata de beneficiar o funcionalismo.

Entendemos, por isso, que este Projeto, reduzindo o estágio probatório para um ano na primeira investidura, para seis meses quando se tratar de servidor de carreira ou série funcional auxiliar, de classe final, nomeado para a classe ou referência inicial de carreira ou série funcional principal e isentando de novo estágio o servidor que já tiver adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal, atende não somente à conveniência dos servidores, que podem mais rapidamente concorrer às promoções e melhorias de salário, como, ainda, ao interesse do Serviço Público.

Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 1955. — Armando Corrêa.
— Lameira Bittencourt.

COMISSÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO CIVIL

O nobre deputado Armando Corrêa apresenta um Projeto de Lei que modifica o estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias, inclusive, os extranumerários mensalistas. Fazendo acompanhar o referido projeto de bem argumentada e jurídica justificativa, que adotamos como fundamento dêste parecer.

O nobre deputado Armando Corrêa prova, à saciedade, que a proposição encontra apóio na melhor Justiça, trazendo para ratificá-la a própria opinião do DASP que "em

esclarecimentos prestados em projeto da legislatura passada sôbre estágio probatório, afirma, que os projetos nêsse sentido partem de *premissa correta*, que o *período de um ano é, em princípio, aceitável*".

Por essas razões o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 27, de 1955.

Sala "Sabino Barroso", em 19 de abril de 1955. — *Leonardo Barbieri*, Presidente — *Ultimo de Carvalho*, Relator. — *Armando Correia*. — *Batista Ramos*. — *Lopo Coelho*. — *Bento Gonçalves*. — *Frota Aguiar*. — *José Fragelli*. — *Bartolomeu Lisandro*. — *Segismundo Andrade*.

Caixa: 4

Lote: 33

PL N.º 27/1955

30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4.506 — 1954

Cria o parágrafo único no artigo 255 da Lei n.º 1.711, de 28 de Outubro de 1952

(Do Sr. Lopo Coelho)

O Congresso Nacional decreta:

Parágrafo único — "O provimento a que se refere este Artigo dispensa as exigências do Artigo 15".

Justificação

A exigência do estágio probatório (Art. 15) a que estão sujeitos os funcionários nomeados por concurso ou em casos que este seja dispensado, não deve atingir aos funcionários das classes finais das carreiras auxiliares que tenham o acesso à classe inicial das carreiras principais assegurado por força da Lei a que nos referimos (1.711 — 28-10-52 — Estatuto dos Funcionários Públicos), pelas razões seguintes:

1.ª — Considerando que o estágio probatório tem por finalidade provar a idoneidade moral, a assiduidade, a disciplina e a eficiência;

2.ª — Considerando que os funcionários nomeados por acesso são escolhidos numa lista em que nela figuram somente os funcionários que têm o merecimento absoluto na classe final da carreira auxiliar, de conhecimentos e de títulos necessários ao satisfatório desempenho das atribuições da carreira principal. (Decreto n.º 34.783 — 14-12-1952);

3.ª — Considerando que os funcionários das carreiras auxiliares já vêm de um estágio probatório e que têm

acesso para uma carreira correlata:

4.ª — Considerando que os funcionários nomeados por acesso contam todos muitos anos nas carreiras auxiliares, havendo um grande número com mais de vinte anos de exercício:

5.ª — Considerando que um funcionário nomeado por acesso, que viesse a perder as qualidades que lhe foram exigidas para a nomeação por acesso (que são também os requisitos observados no estágio probatório), não poderia ser demetido sem criar um caso recorrível à Justiça e mesmo por nada constar a respeito no Decreto n.º 34.783 de 14-12-1953 que regulamentou o acesso das carreiras auxiliares;

6.ª — Considerando que um funcionário nomeado por concurso para uma carreira, sujeito ao estágio probatório de dois anos, pasará a ser promovido na frente de outro funcionário que já encontrou nomeado por acesso para cargo idêntico, cumprindo estágio de cinco anos, constitui um caso de injustiça, é que apresentamos o presente projeto. — Lopo Coelho.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI 1.711 DE 28 DE OUTUBRO DE 1952
Artigo 15: Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exer-

Leitura e discussão
Leitura Pública

ciclo de funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

Artigo 255 — As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providos das seguinte forma:

I — metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;

II — o acesso oberecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Caixa: 4

Lote: 33

PL Nº 27/1955

31

*Parecer de*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 27-A/1955 - Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

AUTOR: Sr. Armando Corrêa.

RELATOR: Dep. Rondon Pacheco.

Este projeto de lei objetiva reduzir para um ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo. Prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos o período de dois anos de estágio probatório para o servidor nomeado por concurso e de cinco anos nos demais casos. Exigiu assim a lei estatutária para o estágio probatório o mesmo prazo exigido pela Constituição para o instituto da estabilidade do funcionário. Entretanto, não há confundir estágio probatório com estabilidade.

Distribuído o projeto em apreço à douta Comissão de Serviço Público Civil, mereceu aprovação unânime, conforme parecer de fls. 35 Incluído em ordem do dia, foi requerida a audiência desta Comissão.

O estágio probatório deve ser considerado um período de carência, no qual o funcionário provará possuir idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência. Constitui elemento componente do processo seletivo do serviço público.

Além da redução para um ano do estágio probatório na primeira investidura, dispõe o projeto o prazo de seis meses para o estágio do funcionário de carreira ou série funcional auxiliar, de classe final, nomeado para a classe ou referência inicial de carreira ou série funcional principal e dispensa o estágio para o servidor que tiver adquirido estabilidade em virtude de lei. Estende ainda estes favores aos extranumerários e mensalistas da União e das Autarquias.

Sob o ponto de vista da técnica e organização do serviço público já opinou a Comissão competente. Cumpre-nos apreciar a iniciativa sob o ângulo jurídico e constitucional.

A proposição se nos afigura contra-indicada quanto ao aspecto da técnica legislativa, pois, há pouco tempo votou o Congresso Nacional o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, e então se definiu pelo prazo ora em vigor. Posteriormente, outros projetos foram apresentados visando altera-



ções parciais da lei estatutária, inclusive quanto ao estágio probatório para os funcionários das classes finais das carreiras auxiliares que tenham o acesso à classe inicial das carreiras principais. (Projeto nº 4 506/54). Entretanto, a observação que fazemos quanto à conveniência em face da técnica legislativa está superada pelo parecer favorável da douta Comissão de Serviço Público Civil, a de competência específica para o exame do mérito, que deve preponderar em tais circunstâncias.

Quanto à constitucionalidade, nenhum embaraço se opõe à tramitação do projeto.

Este é o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de ^{setembro} ~~junho~~ de 1955

 Relator
RONDON PACHECO

VOTO EM SEPARADO

Projeto de lei nº 27/55, que fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

Com parecer favorável unânime da Comissão de Serviço Público, o projeto acima mencionado é submetido ao estudo da Comissão de Constituição e Justiça.

No artigo 1º estatui que

"É de um ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias".

Seguem-se três parágrafos, assim redigidos:

"§ 1º. Quando se tratar de funcionário de classe final de carreira auxiliar, nomeado para classe inicial de carreira principal, o prazo de estágio probatório será de seis (6) meses.

§ 2º. Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal.

§ 3º. Os dispositivos acima aplicam-se também aos extranumerários mensalistas da União e das Autarquias."

Visa a proposição à redução do prazo probatório, focalizando três hipóteses diversas e estendendo a medida aos extranumerários mensalistas. Os debates na Comissão de Constituição e Justiça travaram-se em torno do problema consistente em saber se "estágio probatório" se confunde com "estabilidade", atendendo a que esta, sendo instituto constitucionalmente previsto, não poderia ser modificada por lei ordinária.

A Constituição vigente determina, no art. 188 e seus números, que são estáveis, depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso, e, depois, de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeadossem concurso.

A consequência maior do preceito é que os estáveis só perderão o cargo,



- a) - em virtude de sentença judiciária;
- b) - quando o cargo fôr extinto (hipótese em que ficará em disponibilidade remunerada); ou
- c) - mediante processo administrativo, tudo conforme ao artigo 189 e seu parágrafo único.

O art. 15 do Estatuto dos Funcionários Públicos, por sua vez, estabelece e define:

"Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos".

Vale dizer que além da prova inicial do concurso ou da observância dos requisitos gerais para as nomeações sem o concurso (art. 22, ns. I a VII), exige a lei orgânica um período de carência complementar para que o funcionário seja confirmado no cargo que conquistou por concurso ou obteve por simples nomeação, sem essa prova.

O projeto em estudo suscita hipóteses diversas.

Vejamos a primeira, contida no art. 1º: Pelos termos do artigo, seja o funcionário nomeado por concurso ou não, o estágio fica reduzido a um ano.

Pergunte-se, desde logo: - Fazendo o Estatuto coincidir matematicamente o tempo de estágio probatório (dois e cinco anos), com o tempo necessário à estabilidade, confunde-se uma coisa com a outra ou será o estágio um período de carência para a aquisição da mesma estabilidade?

O Dasp tem oscilado no comentar doutrinariamente os dois institutos, aceitando, a princípio, esta última interpretação, ou seja, a de que o estágio probatório é um período de carência para a aquisição da estabilidade, o que lhe valeu interessante crítica do saudoso Lúcio Bittencourt, com apoio em W. F. Willoughby ("Principle of Public Administration", pág. 296; John M. Pfiffner, "Public Personal Administration", pág. 112, etc - Rev. Dir. Adm. vol. II, fasc. I, pág. 401).

Posteriormente, porém, passou a considerar o estágio probatório como simples fase do processo seletivo dos funcionários, "an integral part of the selective process", como dizem Mosher and Kingsley, no seu "Public Personnel Administration", pág. 92, tratando-se, portanto, de instituto diferente do da estabilidade.



Ora, que se trata, em tese, de cousas diferentes, parece não padecer dúvida.

Pelo estágio probatório, exigem-se, depois dos requisitos normais para as nomeações em geral (com ou sem concurso), ou seja a nacionalidade brasileira, idade acima de dezoito anos, gozo dos direitos políticos, quitação com as obrigações militares, bom procedimento, boa saúde, aptidão para a função, consoante o previsto no art. 22, e seus números, além disto e do concurso, quando fôr o caso, a prova pelo funcionário, num período de dois ou de cinco anos de exercício, dos requisitos da idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência.

Êsses requisitos post-nomeação, são apuráveis pelo diretor da repartição ou serviço, mediante o processo que vem estatuído nos §§ 3º e seguintes do artigo 15, isto é, o chefe do serviço, quatro meses antes do término do estágio, informará reservadamente ao órgão do Pessoal sobre a demonstração pelo funcionário dos requisitos acima indicados.

O Órgão do Pessoal opinará a respeito, confirmando ou não a permanência do funcionário no cargo. O Ministro do Estado, se considerar aconselhável a exoneração, encaminhará o processo ao Presidente da República.

A apuração dos requisitos do art. 15 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio, esclarece, ociosamente, aliás, o § 8º, do mesmo artigo.

Do exposto se apura que o estágio probatório difere institucionalmente da estabilidade, pouco importando que no regime da Constituição de 46 coincidam os seus períodos com os exigidos para a estabilidade.

Em fundamentado voto proferido nos embargos infringentes à apelação cível nº 1.069, o Ministro Arthur Marinho, no Tribunal Federal de Recursos, teve oportunidade de esclarecer a matéria nestes termos:

"Todos sabemos que êsse estágio não existia no direito brasileiro e que foi instituído pela Lei nº 284, de 1936, a ótima lei do reajustamento que traçava um programa dos mais sadios para a Administração do pessoal neste país. Encaminhando o anteprojeto do Estatuto dos Funcionários Públicos, que mais tarde foi o decreto-lei nº 1.713, de 1939, um ano antes, em 8 de outubro de 1938, o Dasp em exposição de motivos encaminha



da ao Presidente da República (o Dasp se apresentava como núcleo de sabedores legítimos desses problemas) tinha oportunidade de frisar o seguinte: "Tardou o Brasil em adotar semelhante estágio que, em outros países, como na América do Norte, Itália e Bélgica, por exemplo, constitui praticamente uma segunda fase das provas de seleção a que se devem submeter os candidatos à função pública. O simples concurso feito antes da nomeação provisória não deve nem pode bastar para a admissão definitiva. É preciso que o funcionário demonstre, em serviço, a sua real e efetiva capacidade para o desempenho do cargo".

E o Ministro Cunha Melo, no mesmo processo:

"O estágio probatório, o testing program, corporifica uma nomeação condicional. Se durante 730 dias houver mostrar a conveniência da confirmação, esta se dará automaticamente, pelo decurso desse prazo; dentro nele, notada, vista de modo seguro, a inconveniência da confirmação, a inaptidão do estagiário, sua ineficácia no serviço, interrompe-se, no interesse superior do Estado (presumivelmente pelo menos é o interesse do Estado que deve vir à dianteira), o testing program, exonera-se o candidato inadequado".

(Rev. de Dir. Administrativo, vol. 25, pág. 125).

Lucio Bittencourt, no seu excelente trabalho - "Do estágio probatório e sua efetiva utilização", escrevendo no regime da Constituição de 1937, assim se externou a respeito:

"Outro característico do sistema está em que ele não se prende nem se subordina ao conceito de estabilidade. Vencido o prazo fixado o funcionário é confirmado no cargo, mas esta confirmação não importa estabilidade nem se confunde com esta. É certo que quanto aos funcionários nomeados por concurso, a referida garantia coincide com a confirmação, porque é assegurada após dois anos de efetivo exercício no cargo. Daí, não se pode concluir, no entanto, que os dois institutos estejam em situação de interdependência, tanto mais quanto os funcionários nomeados livremente têm o seu estágio também limitado a dois anos e, não obstante, só adquirem estabilidade após dez anos (cinco atualmente) de permanência no cargo".



(Rev. de Dir. Administrativo, vol. 24, pág. 278).

O testing program é, dêste modo, um momento do processo seletivo, que o funcionário atravessa, seja livremente nomeado ou o seja por concurso.

O servidor demonstra pelo concurso ou pela observância das condições para a livre nomeação, a sua habilitação ao cargo.

A administração pública se reserva, além disto, o direito de apurar, pela observação de sua atividade funcional, suas aptidões no cargo.

Se comprova, durante um certo tempo de exercício, essas aptidões, enumeradas no § 1º do artigo 15, é confirmada automaticamente, sua nomeação. Se não as demonstra, é exonerado, mediante o processo previsto no mesmo artigo.

Resta, além do mais, observar, finalmente, que a estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo, conforme expressamente estabelece o art. 82, § 2º do Estatuto.

Vetando o § 2º do artigo 15 do projeto do Estatuto, conforme se lê no "Diário do Congresso" de 31.10.52, pág. ... 12.054, o Presidente da República fundamentou a sua oposição nestes termos:

"o estágio probatório é, acertadamente, considerado uma fase do processo de seleção para o serviço público. Seu objetivo é de, após a realização dos concursos, submeter os candidatos a uma verificação objetiva de sua adaptação às exigências dos cargos para que se habilitarem. Além disso, permite o instituto do estágio probatório a efetiva participação dos chefes de serviço - responsáveis diretos pela eficiência dos trabalhos afetos às repartições na seleção do pessoal recrutado. A seleção inicial, no serviço público, está, em geral, atribuída a órgãos especializados, equidistantes das repartições. Há, por conseguinte, conveniência em facultar aos chefes das repartições a observação objetiva das qualidades funcionais dos novos empregados, em face dos requisitos de idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência, enumerados no art. 15 do Projeto, a fim de que somente permaneçam no cargo os funcionários, realmente capazes.

Torna-se, assim, essencial firmar o princípio de que todo funcionário nomeado fica sujeito, no novo cargo, a estágio probatório. Isso não importa negar ao fun-



cionário o direito de estabilidade acaso existente, mesmo porque, nos termos do art. 82, § 2º, do projeto - "a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo". Trata-se de institutos diversos, com finalidades diferentes, e que, por isso mesmo, não podem ser confundidas".

(Contreiro de Carvalho, "Estatuto dos Funcs. Públicos", vol. 1º, pág. 89).

A distinção entre o estágio probatório e a estabilidade era mais nitidamente fixada no sistema da Carta de 1937, pelo menos em relação aos livremente nomeados, que só adquiriam estabilidade após 10 anos de serviço, sendo o estágio probatório de 2 anos. Mas, como quer que seja, ainda que, praticamente, a estabilidade fique condicionada à observância dos requisitos do estágio, não se a podendo atingir sem passar pelo crivo deste momento do processo seletivo, a verdade é que diferem na sua conceituação legal e doutrinária.

Isto posto, assim evidenciada a distinção entre a estabilidade e o estágio probatório, não vemos óbice constitucional ao andamento do projeto.

Restaria considerar a conveniência da medida pleiteada.

Teríamos, neste sentido, algumas restrições a fazer, sobretudo no que tange à exiguidade do tempo de apuração administrativa da eficiência do funcionário.

Mas, sobre o mérito da proposição já se pronunciou a douta Comissão de Serviço Público, como bem salientou o ilustre relator.

Nestas condições, reservando-nos o direito de oportunamente emitir o nosso pensamento a respeito, somos, no momento, pela aprovação do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de outubro de 1955.

Raymundo Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13/10/55, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 27-A/55, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Milton Campos - Presidente, Rondon Pacheco - Relator, Oliveira Brito, Pereira Filho, Abgvar Bastos, Lourival de Almeida, Raymundo Brito, Lincoln Feliciano, Guilherme Machado, Nogueira da Gama, Raul Pilla e Bilac Pinto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de outubro de 1955

Milton Campos Milton Campos Presidente

Rondon Pacheco Relator
RONDON PACHECO

ECBM/

Para anexar
ao projeto



1762

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 27 — 1955

Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo efetivo, da União e das Autarquias.

(Do Sr. Armando Corrêa)

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º E' de um ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo, de provimento efetivo, da União e das Autarquias.

§ 1.º Quando se tratar de funcionário de classe final de carreira auxiliar nomeado para classe inicial de carreira principal o prazo do estágio probatório será de seis (6) meses.

§ 2.º Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal.

§ 3.º Os dispositivos acima aplicam-se também aos extranumerários mensalistas da União e das Autarquias.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio, 16 de fevereiro de 1955. — Armando Corrêa. — Lameira Bittencourt. — Teixeira Gueiros.

Justificação:

Inicialmente, é necessário não mais confundir estágio probatório com estabilidade. Esta se encontra expressa na Constituição e não pode, de uma hora para outra, sofrer modificações; ao passo que o estágio nada mais é que uma prova destinada à

confirmação ou não do funcionário no cargo, sem que a decisão favorável a sua manutenção importe em conceder-lhe estabilidade.

Antes de mais nada, desejamos pôr fim a incoerência que existe no atual Estatuto quando limita em um ano o interstício para promoção e fixa em dois anos o período de estágio probatório, isto quando o servidor é nomeado por concurso, pois, nos demais casos o período é de cinco anos. No primeiro caso a Lei e contraditória, eis que priva o servidor de ser promovido dentro de 365 dias como recomenda o Art. 42 do Estatuto; no segundo caso este diploma legal não só é contraditório mas também desumano, de vez que impede o servidor de ser promovido durante cinco longos anos, já que são vedadas as promoções na vigência do estágio. Note-se que o antigo Estatuto não fazia essa odiosa discriminação, que só pode gerar desestímulo àqueles que são atingidos por tão injusta determinação.

Com referência ao § 2.º não se justifica novo estágio quando o funcionário fôr nomeado para outra carreira para a qual já deu provas de capacidade intelectual com a prestação de concurso e já adquiriu conceito das outras qualidades exigidas pelo Estatuto no cargo exercido anteriormente. E' desconfiança atroz essa da Administração de pensar que os seus

servidores podem, repentinamente, deixar de ser assíduos, decentes, disciplinados e eficientes.

O veto oposto ao artigo do atual Estatuto que eximia de novo estágio probatório o servidor já estável não considerou o fato de que esse mesmo Estatuto determinou que a estabilidade é no Serviço Público e não no cargo ou na função. Em tais condições, qual será a situação de um servidor estável que, nomeado para novo cargo, não obtenha conceito para nele permanecer; que não pode ser demitido não só porque é estável como também por que não cometeu falta passível dessa punição; que não pode retornar ao antigo cargo por que este já foi preenchido por nomeação ou promoção; que não pode nem deve ser posto em disponibilidade por que não é caso para essa providência; e que — o que é pior — não pode receber vencimentos porque está no ar, sem exercício em qualquer órgão ou repartição, sem frequência, sem nada? E se tal servidor for chefe de família que tem nos vencimentos do cargo ou da função a sua quase sempre insuficiente — única fonte de renda? Poderá ainda haver hesitações em abolir o estágio probatório para o servidor estável?

O estágio probatório, instituído no Serviço Civil Federal, pelo art. 16, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1952, constitui, na realidade, simples período de carência. É certo que, nos países que o adotam, é considerado como um complemento do processo de seleção. Assim, os tratadistas americanos, entre eles Mosher And Kingsley (Public Personnel Administration), Lewis Merian (Public Personnel Problems) reputam-no elemento essencial do processo seletivo.

Na prática, porém, nenhuma utilização se faz desse período quer nos Estados Unidos, quer no Brasil. Naquêle, embora:

"Practically all jurisdictions provide for a trial period during which a new appointee is to demonstrate his ability to perform or grow into duties of the position to which he has been appointed".
constitui simples formalidade, destituída de qualquer valor, tanto assim que

"There is almost universal criticism that probation is not generally used as a part of the selective process" (John M. Pfiffner, Public Administration, pag. 192).

No antigo Estatuto dos Funcionários, a duração do estágio era comum tanto aos candidatos nomeados em virtude de concurso como para os que ingressassem no Serviço Público independentemente dessa exigência (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-29, artigo 16). Tendo em vista essa comunhão de prazo, o DASP, em reiteradas decisões, salientou que o período probatório não se confundia com o prazo de carência para a estabilidade, sob a alegação de que os candidatos nomeados por concurso se tornavam estáveis após dois anos de exercício e os nomeados sem concurso, depois de cinco anos.

O Estatuto vigente estabelece prazos diferentes, prazos esses que coincidem em duração com o período de carência para a estabilidade (Lei número 1.711, de 28-10-52, arts. 15 e 32). Confrontando-se a duração do estágio probatório fixada no Estatuto atual com o que vigora noutros países, como, por exemplo, nos Estados Unidos e na Itália, percebe-se a disparidade de prazo, uma vez que nesses países, não excede a seis meses:

"This period, usually limited to six months, should properly be regarded as part of the testing procedure" (John M. Pfiffner, Public Administration, pag. 192).

Atente-se, ainda, para o fato de que, no Brasil, dada a organização do seu Serviço Civil, existe uma perfeita permeabilidade entre as diferentes carreiras de modo que, mediante nomeação ou transferência, pode um servidor de determinada carreira passar para outra. A estabilidade é concedida no Serviço Público e não no cargo ou na função (Lei n.º 1.711, de 28-10-52, artigo 32, § 2.º), de modo que se torna exarxula a exigência de estágio probatório para os servidores que já adquirirem estabilidade.

Decorrente o período de estágio se apura a satisfação pelo funcionário dos requisitos enumerados no art. 15, números I a IV da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a saber: idoneidade moral; assiduidade; disciplina; e eficiência. Desses requisitos, os três primeiros são comuns a todos os cargos ou carreiras do Serviço Público. Não se pode alegar, efetivamente, que haja uma idoneidade moral, uma assiduidade e uma disciplina para cada cargo. Se o servidor já demonstrou uma vez que preenche esses requisitos superfluo e exigi-los cada vez que

Caixa: 4

Lote: 33
PL N.º 27/1955
41

mude de carreira, em virtude de nomeação.

Desde 28-10-39 foi criado o instituto do estágio probatório. Há mais de 15 anos, portanto. No decorrer desse período, quantos funcionários foram dispensados por inadimplemento do estágio probatório? Talvez o próprio DASP não possa indicar um nome sequer.

Admitindo-se, porém, que se mantenha esse instituto jurídico e que o seu não aproveitamento não importe motivo suficiente para a sua total abolição, justo se nos afigura seja reduzido o seu prazo. No decorrer de um ano pode muito bem ser comprovada a satisfação dos requisitos anteriormente tados. Em tempo bem menor, até, demonstrará o recém-nomeado se possui idoneidade moral, se é assíduo, se é disciplinado e eficiente. No tocante à idoneidade moral mister se faz salientar que a citada Lei n.º 1.711, exige, no art. 22, n.º V, como condição para investidura em cargo público, "ter bom procedimento". Quanto à assiduidade constitui um dever de todo servidor público (Lei n.º 1.711, artigo 194, n.º I), sancionado com a pena de repreensão (art. 204), e, no caso de reincidência, com a de suspensão (art. 205), e, se o absenteísmo se prolongar por mais de 30 dias consecutivos, com a pena de demissão (Lei número 1.711, art. 207, n.º II, § 1.º). Igual sanção é aplicada ao servidor que, sem justa causa, faltar ao serviço 60 dias interpeladamente, durante 12 meses (Lei n.º 1.711, art. 207, § 2.º). Para coibir a indisciplina o elenco de penas que se contém no Estatuto é mais do que suficiente, sem contar a rigorosíssima investigação social realizada pelo DASP, que continua a exigir atestado de ideologia dos candidatos e a reprová-los quando não apresentam esses documentos, contra a expressa determinação do art. 249 do Estatuto. Quem está acostumado a

bem proceder, a cumprir com os seus deveres não modifica a conduta repentinamente. Não vemos por que motivo o funcionário, em cada investidura, seja obrigado a demonstrar que é decente, assíduo, disciplinado e eficiente. No que se relaciona com a eficiência, parece que ela é examinada em termos de adaptação ao trabalho. Não pode ser apreciada em sentido absoluto, pois que se nos afigura uma palavra de significado relativo. Ora essa adaptação pode ser examinada em seis, quatro e até dois meses de permanência do funcionário em serviço.

O próprio DASP, em esclarecimentos prestados em projeto da legislatura passada sobre estágio probatório afirma que os projetos nesse sentido partem de "premissa correta", que o "período de um ano é, em princípio, aceitável", mas que é recomendável deixar mesmo os dois anos, já que um dêste é reservado à organização do expediente de exoneração do funcionário que não fôr confirmado no cargo. Mas não se define categoricamente. E essa atitude dúbia já não causa admiração, pois outro não tem sido o procedimento desse órgão quando se trata de beneficiar o funcionalismo.

Entendemos, por isso, que este Projeto, reduzindo o estágio probatório para um ano na primeira investidura, para seis meses quando se tratar de servidor de carreira ou série funcional auxiliar, de classe final, nomeado para a classe ou referência inicial de carreira ou série funcional principal e isentando de novo estágio o servidor que já tiver adquirido estabilidade em consequência de qualquer prescrição legal, atende não somente à conveniência dos servidores, que podem mais rapidamente concorrer às promoções e melhorias de salário, como, ainda, ao interesse do Serviço Público.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1955. — Armando Corrêa. — Lameira Bittencourt.

Para ser anexado
ao projeto, 27 C/55

INTEIRADA

24/2/1956

[Handwritten signature]

77

9 de fevereiro de 1956



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei, de ns. 27-C/55 dessa Câmara e 229/55 do Senado Federal, aprovado pelo Congresso Nacional, que fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo e aos extranumerários mensalistas da União e das autarquias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Freitas Cavalcanti

Freitas Cavalcanti
2º Secretário do Senado Federal, no
exercício do 1º

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Barros de Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

77

9 de fevereiro de 1956

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei, de ns.27-C/55 dessa Câmara e 229/55 do Senado Federal, aprovado pelo Congresso Nacional, que fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo e aos extranumerários mensalistas da União e das autarquias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Freitas Cavalcanti
2º Secretário do Senado Federal,
nº exercício de 1º

Excelentíssimo Senhor Doutor Barros Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 9 de fevereiro de 1956

Assinatura

Freitas Cavalcanti

Óscar Freire

